Publicado no Orgão Oficial do
Municipio Em 18 / 06 /1974
Edição nº 672 Y Página N.º 8
do Caderno nº 2º
SECRETARIO EXECUTIVO

LEI Nº 59/74.-

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Fazer a Concessão dos Serviços de Pavimentação e suas obras preliminares.

A Câmara Municipal de Vereadores de Faxinal, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte L E I,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a concessão de pavimentação e das obras preliminares na forma da presente lei.-

Art. 2º - A concessão se fará à firma especializada em ramo, vencedora de concorrência pública a ser instituída pelo Executivo, atendendo ao disposto no Decreto Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1.967 e da Lei com alterações.

§ - Única - No julgamento da concorrência serão levados em consideração as melhores condições oferecidas ao Município e ainda a idoneidade, especialmente técnica e financeira da firma concorrente.

Art. 3º - O contrato de concessão se fará para a execução das obras em área contínua não inferior de 80.000 metros quadrados de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo Executivo.

§ - Único - O projeto elaborado conterá todos os elementos necessários à execução da obra e a sua perfeita compreensão pelas empresas / interessadas.

Art. 4º - No Edital de Concorrência Pública, o Poder Executivo estabelecerá as condições contratadas para a concessão e a execução das obras.

§ - Único - O prazo do contrato será para no máximo 10 (dez) anos podendo entretanto ser reduzido ou ampliado tendo em conta o prazo entre o Município e a Concessionária e que não comprometa os dispositivos contratuais que preverão tal hipótese.

Art. 5º - Na execução das obras, fica o Município autorizado a promover servidões, utilização de estradas e equipamentos, bem como autorizar a requisição materiais mediante remuneração a preços vigentes no Município e fixado em contrato.

§ - Único - O disposto neste artigo só aplicará para as seguintes:

a) - A concessionária concessionária arcará com o prazo determinado à retirada e aplicação de dito material mediante o fiel de acordo com o de preços unitários.

b) - Ao Poder Executivo fica facultado a aplicação ou não de dito neste artigo, ressalvado a obrigatoriedade do Poder Público absorver 20% (vinte por cento) dos direitos de cada cópia.

(continuação da Lei nº 88 /74)

Art. 6º - O Município poderá a "Taxa de Serviço" para o início de um determinado trecho com no mínimo de 80% (oitenta por cento) dos contribuintes com o plano de obras.

§ - Único - A concessionária notificará aos municípios interessados do teor do plano de obras de que deverão no mínimo os seguintes elementos:

a) - Delimitação das áreas a serem beneficiadas com o plano e a relação com imóveis nela compreendidos;

b) - Memorial descritivo dos projetos;

c) - Orçamento dos custos das obras;

d) - Plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE PUBLICADA EM 6 AFIXADA

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocas,

25 de de 1974.

Prefeito Municipal